



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP**  
**01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:**  
**SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR**

**Conclusão**

**Em 15 de dezembro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital. Eu, Breno Oliveira dos Santos, Assistente Judiciário subscrevo.**

**DESPACHO**

Processo nº: **0065208-49.2005.8.26.0100 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**  
 Interessado (Ativo): **CREDORES INTERESSADOS NA FALÊNCIA DO BANCO SANTOS S/A**  
 Falido (Passivo): **BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Furtado de Oliveira Filho**

Vistos.

1. Fls. 25.991/26.002 e 26.558/26.559: Adoto, como razão de decidir, a manifestação da Administradora Judicial, para limitar a reserva de crédito da União ao montante de R\$ 132.342.133,93.
2. Fls. 26712/26715: Frente à concordância do comitê de credores (fls. 26716) e do MP (fls. 27126/27129), defiro a destruição das 1.600 caixas de documentos que se encontram na sede da empresa Keepers Brasil Ltda., já que, como exposto pela Administradora Judicial, não têm utilidade para o processo falimentar nem qualquer determinação legal para a sua guarda.
3. Fls. 26717/26718: A discussão a respeito da viabilidade das propostas alternativas de solução de ativos apresentadas pelos bancos Credit Suisse e Paulista ainda está sendo travada em incidente próprio. As propostas, de alguma forma, resultam em transferência de créditos, que serão administrados pelos proponentes, remunerados por essa atividade. Claro que o interesse na forma alternativa de realização de ativos é dos proponentes. Desse modo, indefiro o pedido de avaliação da carteira de recebíveis custeada pela Massa Falida. Caso continue sendo do interesse dos credores a contratação da empresa Directa, a Massa Falida poderá realizar a contratação, desde que os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP  
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

proponentes arquem com os custos.

Também indefiro o pedido de suspensão das negociações tendentes a realização de acordo pela Massa Falida porque os atos de realização ordinária do ativo devem prosseguir, enquanto não aprovada proposta alternativa.

4. Fls. 26719/26724: O pedido de substituição do Administrador Judicial pleiteado pelos credores se funda na existência de litígio entre o Banco Santos S.A. e o Branco Cruzeiro do Sul e outros (processo nº 0193509-09.2008.8..26.0100).

Conforme já decidido nos autos da falência do Banco Cruzeiro do Sul, não se encontram presentes nenhuma das hipóteses de impedimento do Administrador previstas no art. 30 da Lei 11.101/2005, de modo que não há evidência que possa gerar dúvida sobre a idoneidade da Administradora.

Ademais, a simples existência de ação judicial entre as massas falidas em que atua o mesmo Administrador, por si só, não é suficiente para se concluir que está a Administradora impedida de exercer a sua função.

Nesse sentido, no autos da falência do Banco Cruzeiro do Sul já foi nomeado o Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro como administrador “ad hoc” para atuação no processo 0193509-09.2008, em que litiga contra a massa falida do Banco Santos.

Portanto, é desnecessária a nomeação de novo administrador judicial “ad hoc” para representar o Banco Santos, ficando a sua representação nesse incidente a cargo da ADJUD Administradores Judiciais Ltda.

5. Fls. 26774/26775: Homologo o Quadro Geral de Credores, nos termos do art. 18 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do que for decidido nos incidentes de crédito ainda em andamento visto que os créditos acolhidos poderão integrar o QGC oportunamente, sendo que os valores envolvidos serão reservados em caso de eventual rateio.
6. Fls. 26.695, 26.701, 26.706, 26799/26804, 27.118/27.123:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP  
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Manifeste-se o Administrador Judicial.

7. Fls. 26805/26806: Ao cartório.
8. Fls. 26810/27063: Juntada do Recurso de Agravo e do Recurso Especial. Ciente.
9. Fls. 27068/27069: Frente à decisão proferida nos autos do incidente nº 0041636-20.2012.8.26.0100, defiro a alteração do Termo de Compromisso do Administrador Judicial para que passe a constar como Administradora Judicial da Massa Falida do Banco Santos a sociedade empresária ADJUD Administradores Judiciais Ltda., qualificada à fls. 27068/27069.
10. Fls. 27083/27109: Ao falido.
11. Fls. 27115/27116: Em decisão proferida nos autos do incidente nº 0831159-07.2009.8.26.0100 foi homologado o acordo entre a Massa Falida e o Sr. Gilberto Flávio Goellner. Um dos itens do referido acordo prevê a liberação dos valores bloqueados junto ao Fundo Santos Yield FIF Renda Fixa Crédito Privado, que se encontram atualmente depositados na conta nº 1300102964752. Nesses termos, serve essa decisão de ofício ao Banco do Brasil para que o valor de R\$ 620.437,80 bem como eventuais rendimentos sejam transferidos para a conta nº 25.001-5, ag. nº 1911-9, mantida pela Massa Falida, visando a maximização dos recursos aplicados.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.